

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 018/2020.

ASSUNTO: ANÁLISE DO PEDIDO DE RESCISÃO DOS CONTRATOS N° 148/2020, 149/2020, 150/2020 e 151/2020, QUE VERSA SOBRE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA PARA ATENDER A PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de análise de rescisão contratual em licitações e contratos

administrativos, uma vez que a empresa contratada não tem mais interesse de dar continuidade na prestação/fornecimento dos avançados entre as partes e com isso vem deixando de cumprir com suas obrigações.

Assim, a Administração Municipal busca a rescisão do contrato uma vez que essa necessita dos produtos contratados e o não fornecimento vem lhe causando transtornos e prejuízos.

Através de diversos emails e mensagens trocadas entre a Contratante e a Contratada resta claro a falta de interesse da Contratada em continuar com a manutenção do contrato sob a alegação de não possuir mais condições de continuar com suas obrigações contratuais, conforme consta nos autos.

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O pedido ora em análise versa sobre o pedido de rescisão contratual dos contratos nº 148/2020, 149/2020, 150/2020 e 151/2020 do P.E 018/2020, firmados com a empresa S. SCHNEIDER, que tem por objeto a contratação do já mencionado acima.

O fundamento para a rescisão do contrato é o descumprimento deste por parte da contratada que vem deixando de atender diversas ordens de compras/fornecimentos dos produtos contratados por essa Administração Municipal, trazendo-lhe prejuízos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não está sendo atendidas as solicitações da administração pública, o que lhe impede de seguir com a avença contratual.



Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão, já que a contratada não vem cumprindo com suas obrigações.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato - pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único)." (MELLO, 2010, p. 629).

Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria em prejuízos aos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão dos contratos pactuados pela administração Contratante com a empresa Contratada.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Controladoria Geral, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no parecer jurídico apresentado, poderá realizar a rescisão dos contratos administrativos nº 148/2020, 149/2020, 150/2020 e 151/2020 do PE 018/2020, com a devida aplicação das sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei de Licitações e Contratos. Devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então licitante, facultando-lhes a apresentação de manifestação dentro de prazo concedido.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 29 de julho de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021